



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 68-17.
2016.6.18.0086 – CLASSE 32 – NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS – PIAUÍ**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravantes: Coligação Nossa Senhora dos Remédios para Todos e outro

Advogados: Herman Ted Barbosa – OAB: 10001/DF e outros

Agravado: Manoel de Jesus da Silva

Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior – OAB: 5061/PI e outros

Agravada: Luanna Silva Lages Castelo Branco

Advogada: Luana Ferreira dos Reis – OAB: 13114/PI

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. AFASTAMENTO DE DIREITO E DE FATO. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 1º.9.2017.
2. São inelegíveis os que tenham, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função diretiva em entidade de classe, mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos oriundos da Previdência Social (art. 1º, II, g, IV, a, da LC 64/90).
3. No caso, o TRE/PI assentou que o candidato se desincompatibilizou das funções de secretário de formação e organização da FETAG/PI e do cargo de membro da diretoria estadual da CUT/PI, inexistindo prova robusta de ausência de afastamento de fato das atividades.
4. Concluiu-se que, “após detida análise do conjunto probatório formado no processo em exame, e tendo em conta a prova documental que demonstra a tempestiva desincompatibilização exigida pela Lei das Inelegibilidades, [...] as provas apresentadas não se revelam suficientes e aptas para demonstrar que não houve, por outro aspecto, o alegado afastamento de fato” (fl. 315).

5. Ademais, a Corte *a quo* ressaltou que, “ainda que se desconsiderasse a comprovação da desincompatibilização, não há nem potencialmente a possibilidade de quebra da higidez no pleito, ou seja, eventual exercício dessa função perante a FETAG, que não tem nenhuma atuação, pelo menos não foi trazido para os autos, [...] em Nossa Senhora do Remédios, não havendo, portanto, como se entender caracterizado o uso do exercício dessa função em proveito próprio, ou seja, não haveria violação ao escopo da norma em questão” (fl. 316-v).

6. É o ônus do impugnante comprovar ausência de afastamento de fato das funções anteriormente exercidas por candidato. Precedentes.

7. Entender de maneira diversa demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2017.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto pela Coligação Nossa Senhora dos Remédios para Todos e por José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho (segundo colocado ao cargo de prefeito em 2016 com 49,9% dos votos válidos) contra *decisum* monocrático em que se desproveram recursos especiais, nos termos da ementa transcrita (fls. 588-589):

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. AFASTAMENTO DE DIREITO E DE FATO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 25.5.2017.
2. Não se conhece do recurso especial de Manoel de Jesus da Silva, por falta de interesse recursal, pois ausente pressuposto da sucumbência. Precedentes.
3. São inelegíveis os que tenham, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função diretiva em entidade de classe, mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos oriundos da Previdência Social (art. 1º, II, g, IV, a, da LC 64/90).
4. No caso, o TRE/PI assentou que o candidato se desincompatibilizou das funções de secretário de formação e organização da FETAG/PI e do cargo de membro da diretoria estadual da CUT/PI, inexistindo prova robusta de ausência de afastamento de fato das atividades.
5. Concluiu-se que, "após detida análise do conjunto probatório formado no processo em exame, e tendo em conta a prova documental que demonstra a tempestiva desincompatibilização exigida pela Lei das Inelegibilidades, [...] as provas apresentadas não se revelam suficientes e aptas para demonstrar que não houve, por outro aspecto, o alegado afastamento de fato".
6. Ademais, a Corte *a quo* ressaltou que, "ainda que se desconsiderasse a comprovação da desincompatibilização, não há nem potencialmente a possibilidade de quebra da higidez no pleito, ou seja, eventual exercício dessa função perante a FETAG, que não tem nenhuma atuação, pelo menos não foi trazido para os autos, [...] em Nossa Senhora dos Remédios, não havendo, portanto, como se entender caracterizado o uso do exercício dessa função em proveito próprio, ou seja, não haveria violação ao escopo da norma em questão".

7. Entender de maneira diversa demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

8. Recursos especiais de Manoel de Jesus da Silva e da Coligação Nossa Senhora dos Remédios para Todos e José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 598-608), os agravantes alegaram:

- a) não incidir na hipótese a Súmula 24/TSE, uma vez que todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia estão contidas no aresto agravado, em especial no voto de desempate proferido pelo presidente do TRE/PI;
- b) Manoel de Jesus da Silva não se desincompatibilizou do cargo de diretor estadual da CUT/PI;
- c) no que concerne ao cargo que o candidato possui na FETAG/PI, houve afastamento apenas de direito, porque continuou exercendo funções de membro de diretoria da federação;
- d) a CUT/PI e a FETAG/PI têm base territorial de influência em todo o Piauí, portanto, inclusive, no Município de Nossa Senhora dos Remédios.

Ao final, pugnaram por se reconsiderar o *decisum* agravado ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Manoel de Jesus da Silva apresentou contrarrazões (fls. 615-628).

Transcorreu *in albis* o prazo para Luanna Silva Lages Castelo Branco contrarrazoar o recurso, conforme certidão de folha 629.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 1º.9.2017.

Conforme se consignou no *decisum* agravado, nos termos do art. 1º, II, g, IV, a, da LC 64/90¹, são inelegíveis os que, dentro dos quatro meses anteriores ao pleito, ocuparam cargo ou função diretiva em entidade de classe, mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público.

Na espécie, o TRE/PI consignou que Manoel de Jesus da Silva se desincompatibilizou das funções de secretário de formação e organização da FETAG/PI e do cargo de membro da diretoria estadual da CUT/PI, inexistindo prova robusta da ausência de afastamento de fato das atividades. Confira-se (fl. 315):

A discussão central refere-se à desincompatibilização, ou não, do Sr. Manoel de Jesus da Silva do cargo de membro da Diretoria Estadual da Central Única dos Trabalhadores – CUT, bem como, também, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Piauí – FETAG, **vez que sua participação como membro naquela Central se dá em razão de sua atuação na Federação.** À vista disto, haveria que se perquirir a eventual influência no pleito municipal, em razão da atuação na diretoria estadual daquele ente sindical.

Formalmente, como bem apontado pelo Ministério Público, **há documentos que demonstram a desincompatibilização de Manoel de Jesus da Silva dentro do prazo previsto no art. 12, inciso II, alínea “g”, c/c inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/1990. Ou seja, materialmente, o afastamento da FETAG está provado nos autos; a dúvida seria se esse afastamento seria só de direito, se de fato, pela participação**

¹ Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; [...]

em alguns eventos do órgão haveria o prosseguimento das atividades.

Assim, dúvidas, contudo, são levantadas pelos Recorrentes acerca do afastamento de fato do Recorrido das funções de dirigente da FETAG. Nessa senda, buscam os Recorrentes demonstrar o não afastamento de fato do Recorrido por meio de fotos e imagens extraídas das mídias sociais, as quais, supostamente, revelariam a atuação do candidato Recorrido junto a autoridades estaduais como representante da entidade sindical a que faz parte.

Pois bem. Após detida análise do conjunto probatório formado no processo em exame, e tendo em conta a prova documental que demonstra a tempestiva desincompatibilização exigida pela Lei das Inelegibilidades, entendo que as provas apresentadas não se revelam suficientes e aptas para demonstrar que não houve, por outro aspecto, o alegado afastamento de fato.

As imagens apresentadas como prova pelos Recorrentes revelam tão somente a presença do Recorrido em eventos em que estiveram presentes autoridades estaduais. No entanto, insta destacar que tais eventos se realizaram em outros municípios e não especificamente em Nossa Senhora dos Remédios-PI.

Destaco, ainda, que o feito foi analisado em primeiro grau, sendo deferido pelo respectivo Magistrado, que se encontra próximo da realidade social do município em tela, dos fatos e das pessoas neles envolvidas, na circunstância do desenvolvimento da campanha eleitoral em questão. Analisa o eminente Magistrado *a quo*, pois, com bastante propriedade o contexto em que se insere o Recurso.

Entendo, também, a partir das provas apresentadas, que a participação em solenidade prestigiada por autoridades estaduais, por si só, não indica, nem comprova, de forma robusta, a efetiva participação ou o efetivo exercício de atividades estatutárias junto à entidade sindical em questionamento, a saber, a CUT. Nessa linha de entendimento, para caracterizar tal permanência, e ausência de solução de continuidade do exercício da Diretoria Sindical da CUT-PI, seria necessário constar nos autos a prova de uma atuação concreta, de modo a não restar dúvida que o Recorrido permanecia exercendo funções de direção naquela entidade.

As imagens insertas nestes autos, às fls. 101/102, não se prestam, na forma apresentada, para descaracterizar o afastamento material, e comprovado, da FETAG. Tais provas demonstram a presença do Recorrido em um contexto social, com a presença de autoridades estaduais; mas não indica, por si só, a efetiva participação em atividade daquele órgão.

Em relação à CUT, como bem colocado aqui pelas partes, inclusive pelo Ministério Público, esse afastamento seria automático, a luz das normas estatutárias.

Inclusive consta "certidão" de fls. 72, que informa que o Recorrido não teria participado das reuniões da Executiva da CUT/PI no período vedado.

A jurisprudência desta Especializada exige que as provas que buscam descaracterizar afastamento de fato devem revelar, além de dúvida razoável, a prática de atos de gestão pelo candidato, o que não ocorreu no presente caso.

(sem destaques no original)

Nesse contexto, a Corte de origem concluiu que as imagens extraídas das redes sociais não foram aptas a demonstrar a ausência de afastamento de fato das funções de dirigente sindical.

Com efeito, o TSE já assentou que o ônus de comprovar ausência de afastamento de fato das funções impeditivas à candidatura é do impugnante. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, IV, A, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. FISCAL DE TRIBUTO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, assentou a existência de desincompatibilização tempestiva de fato e de direito, inclusive no que tange ao exercício das funções diretas ou indiretas de fiscal de tributo, entendimento insuscetível de revisão sem o reexame da prova.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe ao impugnante a prova de que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe 294-69/PB, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 28.11.2016) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES DE 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SÓCIO. EMPRESA DE RÁDIO E TELEVISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DE FATO. PROVA. INSUFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DE DIREITO. COMPROVADO. REGISTRO MANTIDO.

[...]

2. O candidato comprovou a sua desincompatibilização de direito, por meio da apresentação de cópia da ata da reunião dos sócios da empresa, na qual comunicou o seu afastamento das suas funções, em razão do interesse de concorrer a cargo eletivo nas Eleições de 2014.

3. O ônus de demonstrar que não houve o afastamento de fato da condução da empresa é dos impugnantes, e as provas, contraditórias e parciais, apresentadas nesta ação, não são suficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, a prática de atos de gestão pelo candidato.

(REspe 287-70/SE, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 12.9.2014) (sem destaque no original)

Ademais, a Corte *a quo* ressaltou a impossibilidade de suposta atuação funcional do candidato influenciar o pleito. Extrai-se (fl. 316-v):

No presente caso, apesar de estar comprovada, em minha ótica, a desincompatibilização, e para além da ausência da prova robusta da ausência do afastamento de fato do candidato, ora Recorrido, importa ainda mencionar um aspecto importante destacado e reconhecido na manifestação verbal da Procuradoria Regional Eleitoral, concernente à ausência de influência no município em questão, ou repercussão da suposta atuação do Recorrido na entidade de cunho estadual.

Nessa linha, ainda que se desconsiderasse a comprovação da desincompatibilização, não há nem potencialmente a possibilidade de quebra da higidez no pleito, ou seja, eventual exercício dessa função perante a FETAG, que não tem nenhuma atuação, pelo menos não foi trazido para os autos, nenhuma atuação lá em Nossa Senhora do Remédios, não havendo, portanto, como se entender caracterizado o uso do exercício dessa função em proveito próprio, ou seja, não haveria violação ao escopo da norma em questão, do art. 1º, inciso II, alínea "g", c/c inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990, e daquilo que, essencialmente, tal norma exige, que é justamente a quebra do equilíbrio da disputa.

(sem destaques no original)

Para se chegar a conclusão diversa do TRE/PI, seria necessário, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Por fim, transcrevo trecho do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que vai ao encontro da tese supracitada:

Diante de tais fundamentos, percebe-se que a Corte Regional expressamente enfrentou a questão com base nas provas dos autos, concluindo que o recorrido se desincompatibilizou do cargo de membro da Diretoria Estadual da Central Única dos Trabalhadores, como também da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Piauí, no prazo legal. Dessa forma, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 24/TSE, porquanto seria necessário revolver o acervo fático-probatório contido nos autos para verificar a ocorrência da efetiva ausência de desvinculação das atribuições do cargo/função.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a horizontal line at the top, and a diagonal line extending from the top right towards the center.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 68-17.2016.6.18.0086/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravantes: Coligação Nossa Senhora dos Remédios para Todos e outro (Advogados: Herman Ted Barbosa – OAB: 10001/DF e outros). Agravado: Manoel de Jesus da Silva (Advogados: Raimundo de Araújo Silva Júnior – OAB: 5061/PI e outros). Agravada: Luanna Silva Lages Castelo Branco (Advogada: Luana Ferreira dos Reis – OAB: 13114/PI).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 10.10.2017.